

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328
.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I – depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos;

II – decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso I, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito para as Secretarias de Estado de Segurança

Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo o presente projeto de lei para destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe, por oportuno, ressaltar que estamos nos referindo aos valores remanescentes provenientes da venda em leilões de veículos apreendidos pelos órgãos e entidades executivos estaduais em leilões sob sua responsabilidade, depois de deduzidos os valores para:

I – o custeio da realização do leilão;

II – as despesas com remoção e estada do veículo;

III – os tributos vinculados ao veículo;

IV – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real;

V – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

VI – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e para

VII – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

Satisfeitas as situações acima, o saldo remanescente final será, então, depositado em conta específica do órgão estadual responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos.

Somente decorrido o prazo de cinco anos referido acima é que o valor será transferido pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, na certeza de que a medida pode contribuir para ampliar os recursos destinados à área de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

COVATI FILHO
Deputado Federal
PP/RS